



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.679 - MG (2013/0249124-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ZACARIAS SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. *O valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para o reconhecimento do crime de bagatela* (HC n. 219.560/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

3. Embora o *modus operandi* da conduta, a existência de maus antecedentes e a reincidência não possam, de forma absolutamente peremptória, afastar, de per si, a aplicação do princípio da insignificância, é certo que a conjunção de tais fatores constitui razão bastante para se considerar, no caso concreto, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, principalmente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.679 - MG (2013/0249124-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Zacarias Santiago Moreira de Souza** contra decisão de minha lavra (fls. 272/274), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 282/287), o agravante alega, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.679 - MG (2013/0249124-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, o agravante assevera que a decisão objurgada, ao negar a aplicação do princípio da insignificância, incorreu em *afronta direta ao princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Magna* (fl. 284).

Quanto a tal fundamento, é preciso observar que a suposta violação de dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no Ag n. 757.858/RS, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 12/3/2007.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, verifico que os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, razão pela qual deve ser esta mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 272/274 – grifo nosso):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à aplicação do princípio da insignificância.

De acordo com o recorrente (fl. 237):

[...]

O caso em estudo reflete, inquestionavelmente, a insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pelo Estatuto Repressor, ensejando a aplicação do adágio latino *minima non curai praetor*.

Isto, porque, trata-se do furto de um aparelho de celular da marca LG, cujo valor não ultrapassa R\$72,00 (setenta e dois reais), conforme documento carreado à fl. 109.

[...]

Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Desta forma, é certo que o valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para o reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 219.560/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

No caso, embora o valor da *res furtiva* pode ser, em tese, considerado ínfimo, **há outros elementos que impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta**, senão vejamos:

Em primeiro lugar, observa-se que o *modus operandi* do sujeito - arrebatamento do celular da mão da vítima enquanto esta caminhava em via pública - revela grau de reprovabilidade incompatível com a aplicação do princípio.

Em segundo lugar, foi reconhecida a existência de maus antecedentes, por crime de tráfico de drogas, bem como de reincidência, por duas vezes, por crimes contra o patrimônio, o que revela a existência de periculosidade social da ação.

No mesmo sentido:

[...]

5. No caso vertente, a conduta perpetrada pelo paciente - a subtração frustrada de R\$ 37,00 em dinheiro - não se revela de escassa ofensividade penal e social, porquanto, além de o agente ser multireincidente em crime contra o patrimônio, dado que comprova sua habitualidade criminosa, as circunstâncias fáticas do delito - o arrebatamento do dinheiro de um transeunte em via pública e à luz do dia - evidenciam o elevado desvalor da conduta.

[...]

(HC n. 234.790/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/5/2014 - grifo nosso)

[...]

1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, em razão da reiteração da prática delitiva em crimes contra o patrimônio (roubo).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.360.046/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/6/2014 - grifo nosso)

[...]

Cabe acrescentar, em reforço, que, embora o *modus operandi* da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a existência de maus antecedentes e a reincidência não possam, de forma absolutamente peremptória, afastar, de per si, a aplicação do princípio da insignificância, é certo que a conjunção de tais fatores constitui razão bastante para se considerar, **no caso concreto**, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, principalmente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0249124-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.392.679 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024102949682 024102949682 10024102949682 10024102949682001
10024102949682002 24102949682

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZACARIAS SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZACARIAS SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.